



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 392.697 - SP (2017/0060316-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO
ADVOGADOS : EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
FÁBIO CÉSAR BARON - SP146885
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ACERCA DO TEMA. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Na espécie, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, havendo jurisprudência dominante acerca do tema levantado, não há impedimento em se decidir, monocraticamente, a impetração.
3. Após o esgotamento das instâncias ordinárias, é possível determinar a execução provisória da pena privativa de liberdade, independentemente da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e ainda que o acórdão de segundo grau esteja sujeito a recurso especial ou extraordinário. Precedentes do STJ e do STF.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 392.697 - SP (2017/0060316-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Guilherme Gibertoni Anselmo** contra decisão de minha lavra, em que rejeitei os embargos de declaração opostos, deneguei a ordem e cassei a liminar deferida. Eis a ementa (fl. 613):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ACERCA DO TEMA. NULIDADE. AUSÊNCIA.

Embargos de declaração rejeitados.

Alega o agravante, em síntese, que, *examinando o writ, será possível notar que, muito embora o “pano de fundo” fosse, de fato, a esdrúxula ‘prisão em segundo grau’, basta uma rápida e atenta leitura da sua integralidade para se perceber, com hialina clareza, que aquele mesmo tema foi analisado sob prismas diversos, os quais não encontram respostas nos precedentes citados no bojo das r. decisões agravadas* (fl. 625).

Sustenta que a impetração *não tratou do tema “prisão em segundo grau” apenas sob o viés da “presunção de inocência”* (fl. 625), mas também questionou se a forma adotada para a determinação da prisão do então paciente, sem fundamentação alguma, estaria correta.

Aduz que, *em virtude da ameaça direta à liberdade de locomoção do paciente, os questionamentos postos neste writ deveriam, obrigatoriamente, ter passado pela análise criteriosa da Turma Julgadora, ocasião em que teria sido possível aos representantes da agravante exercer a faculdade da sempre cabível e salutar sustentação oral* (fl. 630).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão hostilizada ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submissão da apreciação do recurso à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 392.697 - SP (2017/0060316-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, os quais reafirmo aqui e agora (fls. 213/215):

[...] É cediço que os embargos de declaração somente podem ser utilizados quando, na decisão, houver obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal, e não o fez, nos termos do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, o que, aqui, não se observa.

Isso porque, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, havendo jurisprudência dominante acerca do tema levantado, não há impedimento em se decidir, monocraticamente, a impetração. **E, como já mencionado, o entendimento desta Corte Superior é pela possibilidade de se determinar a execução provisória da pena privativa de liberdade quando esgotadas as vias ordinárias.**

Ademais, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores, mediante a interposição de agravo regimental/interno. Nesse sentido, por exemplo, AgRg no HC n. 282.832/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 22/4/2016; AgRg no HC n. 335.004/ES, Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quinta Turma, DJe 21/3/2016.

E, por consequência, a validade da decisão monocrática proferida pelo relator afasta a possibilidade de sustentação oral e o alegado prejuízo para a defesa. A propósito o AgRg no AREsp n. 869.922/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/11/2017.

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RISTJ. ART. 34, XVIII, "B", E XX. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - O RISTJ, em seu art. 34, XVIII, "b", dispõe que o Relator pode proferir decisão monocrática para "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;"

II - Continua o RISTJ, no mesmo art. 34, XX, **a estabelecer que o Relator pode, monocraticamente, "decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar;"**

III - É firme a jurisprudência deste STJ no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de afronta aos princípios do juiz natural e da colegialidade, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.

IV - **O julgamento monocrático pelo Relator não implica cerceamento de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono realizar sustentação oral.**

V - O cumprimento provisório da pena, é matéria decidida pelo col. STF, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, na qual reafirmou a jurisprudência já assentada, para concluir que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/16).

Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 75.296/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18/10/2017 - grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CARÁTER INFRINGENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO CALCADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, bem como da Súmula 568/STJ, compete ao relator, por decisão monocrática, negar provimento ao recurso ou pedido contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.

2. **O julgamento monocrático do recurso ordinário, calcado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na espécie, não constitui cerceamento de defesa por ausência de publicação da data de julgamento, porquanto, nesses casos, autorizado está o Relator a decidir monocraticamente, o que inviabiliza a realização de sustentação oral que, por sua vez, somente é cabível em julgamento pelo Órgão Colegiado.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no RHC n. 80.885/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/4/2017 - grifo nosso)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos específicos de seu cabimento, **rejeito** os embargos de declaração [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento de que é possível se determinar, após o esgotamento da instância ordinária, a execução provisória da pena privativa de liberdade, independentemente da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e ainda que sujeito o acórdão de segundo grau a recurso especial ou extraordinário.

Nesse sentido, o AgRg no HC n. 422.622/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/3/2018; o AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.253.654/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2018; o HC n. 423.514/MA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 2/4/2018; e o AgRg no HC n. 438.209/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/8/2018.

Confirmam-se, ainda, estes precedentes da Suprema Corte: AgR no HC n. 135.752/PB, Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 6/3/2017; AgR no HC n. 135.335/SP, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgR no RHC n. 133.150/RR, Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/6/2016; AgR no HC n. 136.951/SP, Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17/2/2017; e HC n. 140.645/MT, Ministro Luiz Fux, DJe 1º/3/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0060316-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
HC 392.697 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074437120128260619 00085880220118260619 0049179720138260619 20160000881453
20170000136230 45610 4562010 49179720138260619 74437120128260619
85880220118260619

EM MESA

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
FÁBIO CÉSAR BARON - SP146885
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO
CORRÉU : MARCELO DOS SANTOS
CORRÉU : CRISTIANE PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO
ADVOGADOS : EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
FÁBIO CÉSAR BARON - SP146885
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.